
**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA
DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES.**

**REF.: EDITAL Nº 04/2025 - CONTRATAÇÃO Nº 110174 - PROCESSO Nº
202400005041785;**

RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.464.285/0001-14, com sede na Avenida Castro Alves, Nº 136, Sala 01, Centro, Tapiramutá, Bahia, CEP: 41.820-790, vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, contra decisão do(a) Ilmo(a). Agente de Contratação, conforme razões de fato e direito adiante aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A manifestação da intenção de recurso pela presente empresa se deu no dia 25/02/2025, de modo que o prazo de 03 (três) dias úteis, de que dispõe as licitantes para protocolo das razões recursais, se iniciou no dia 26/02/2025 para encerrar em 28/02/2025.

Acerca da fase recursal, assim dispõe a Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

(...)

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Para além, registre-se que no caso de licitação eletrônica, como a presente, a jurisprudência do TCU já fora firmada no sentido de que o horário limite para protocolo não deve ser o horário de expediente do órgão público, mas até as 23h59min, considerando que será feito de maneira remota, pela internet, não exigindo funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interferindo no horário de início da análise da peça. Vejamos:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.

**(TCU, Acórdão 969/2022-Plenário, Representação,
Relator: Ministro Bruno Dantas)**

Isto posto, temos que as razões recursais protocoladas na presente data se afiguram plenamente tempestivas.

2. DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto a *“contratação de empresa especializada para a execução de obras e/ou serviços de Pavimentação Asfáltica da Rodovia GO-589 - Trecho: Santa Maria/Hidrolândia, com extensão de 11,84 Km.”*.

Ocorre que, da análise da documentação apresentada pela licitante declarada vencedora, constatou-se diversas irregularidades que devem, necessariamente, conduzir à sua inabilitação, conforme melhor evidenciado a seguir.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA.

De início, temos que a licitante declarada vencedora é, em verdade, consórcio de empresas denominado “CONSÓRCIO GO-589”, formado pela UNIDA ENGENHARIA LTDA e pela BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA.

Sucede que a cláusula terceira do TERMO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO apresentado pela vencedora estabelece que o consórcio terá a sua composição de acordo com o quadro abaixo:

UNIDA	99% (Noventa e nove por cento)
BR INFRA	1% (Um por cento)
TOTAL	100% (Cem por cento)

Ao mesmo passo, a cláusula 3.2 do referido termo estabelece que *“esse Consórcio se dará pela forma de CONSÓRCIO HOMOGÊNEO - onde todas as consorciadas executarão todos os serviços do contrato: a proporção quantitativa de cada empresa consorciada, em percentual. Neste caso, todas as empresas realizarão proporcionalmente os serviços*

contratados e os pagamentos seguirão esta proporção”.

Diante do exposto, resta claro que o contrato será executado em 99%, ou seja, quase a sua totalidade, pela empresa UNIDA ENGENHARIA LTDA, contudo, para comprovação da sua capacidade técnica, a referida empresa não apresentou atestados de capacidade técnica equivalentes a 99% dos serviços de maior relevância constantes no item 8.7.2 do edital.

De fato, a UNIDA ENGENHARIA LTDA apresentou somente a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020220002416, a qual, consta apenas o total de 21.929,63 m3 de execução do serviço de ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA, previsto no edital para uma comprovação de experiência de 39.479,28 m3, de sorte que não atende, proporcionalmente, a sua execução.

Para além, a unida engenharia ltda não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica que comprovasse a sua experiência nos demais serviços de maior relevância técnica exigidos pelo item 8.7.2 do edital, quais sejam, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS, TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD, MICRORREVESTIMENTO À FRIO, ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA, DEFENSA METÁLICA SEMI-MALEÁVEL SIMPLES.

Isto posto, embora o termo de compromisso de constituição de consórcio assuma que a UNIDA ENGEHARIA LTDA vá executar 99% do serviço licitado, seus atestados denotam que a empresa não possui experiência em 04 (quatro) dos 05 (cinco) serviços de maior relevância constantes no item 8.7.2 do edital, bem como apresenta quase metade do quantitativo previsto para o serviço de ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA.

Na prática, o Consórcio se presta apenas para utilização dos atestados de capacidade técnica da consorciada que será responsável pela parcela ínfima de tão somente 1% do total do serviço licitado, de modo que, caso se mantenha a sua habilitação, a Administração Pública estará correndo o risco de entregar 99% do serviço para execução de empresa que não demonstrou ter experiência em nenhum dos itens de

maior relevância técnica constantes no edital.

Registre-se que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que a análise dos atestados de capacidade técnica de empresas consorciadas deve observar a proporção destas no compromisso de futura execução do serviço, de sorte que os atestados da BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA somente podem ser admitidos na proporção de 1% sobre os quantitativos constantes no edital. Vejamos:

Licitação. Consórcio. Empresa e Fundação. Atividade incompatível. Descumprimento de exigência. Documentos. Permissão de somatório. Não apresentação. Edital. Requisitos. Falta de atendimento. Inabilitação. Consórcio formado entre fundação e empresa caracteriza descumprimento do edital no qual é exigida a participação somente de consórcio de empresas, mormente quando fundação consorciada não tem especificado em seus estatutos atividade compatível com o objeto licitado. ***A não apresentação, por parte de cada consorciado, dos documentos exigidos, mesmo quando permitido o somatório de quantitativos e dos valores, a título de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, respectivamente, na proporção da participação de cada um, enseja o não cumprimento de requisito essencial para habilitação em licitação.*** Deverá ser considerado inabilitado para continuar a participar de outras fases do processo licitatório o concorrente que não preencher quaisquer dos requisitos constantes do edital de licitação.

(TJ-RO - AC: 10031954320078220001 RO 1003195-43 .2007.822.0001, Relator.: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 12/09/2007, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/10/2007)

Noutro giro, cumpre observar que mesmo os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA – os quais, diante da participação ínfima de 1% no consórcio, devem ser considerados dentro desta proporção – são provenientes da empresa ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA, a qual passou por cisão para transferir seu acervo técnico à ARAGUAIA INFRAESTRUTURA LTDA, que depois virou BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA.

Nesse ponto, para que os atestados da ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA sejam considerados como da BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA, devem haver evidências de que houve efetiva transferência de patrimônio e responsáveis técnicos após a cisão, conforme leciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, **além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para EIT – Construções S/A, teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.***

14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas.

*15. Nesse sentido, consoante registrado pela Unidade Técnica, **os elementos constantes dos autos evidenciam como legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT***

- Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011.

16. Por sua vez, a Escritura Pública de Constituição da referida Companhia Subsidiária Integral (Peça 96, fls. 53/64) consignou expressamente a transferência, pela EIT – Empresa Industrial Técnica S/A em favor da EIT Construções S/A, da posse, domínio e direitos que exercia sobre o patrimônio discriminado em seus anexos.

(...)

18. Registrou-se, igualmente, que existe “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”, ou seja, “Os mesmos responsáveis técnicos que executaram os serviços que constam do acervo técnico transferido foram instituídos como responsáveis técnicos da EIT Construções S/A”.

19. Observa-se, ademais, que o Consorcio juntou aos autos as declarações de indicação dos responsáveis técnicos na execução das obras para remanejamento da adutora, bem como os respectivos contratos de trabalho firmados com a empresa EIT Construções S/A (Peça 131, fls. 29/34 e 40/54).

(TCU, Acórdão 2.444/2012-Plenário)

Isto posto, diante da inexistência de evidências que comprovem a efetiva transferência da totalidade dos responsáveis técnicos da empresa cindida, bem como dos patrimônios tangível e intangível, não podem ser considerados os atestados da ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA, para comprovação da experiência da BR INFRA

CONSTRUÇÕES LTDA, e muito menos do Consórcio vencedor, onde esta figura com participação de tão somente 1% na execução do serviço licitado.

4. DOS REQUERIMENTOS.

Isto posto, requer-se o conhecimento e julgamento do presente recurso para que:

- a) Seja reformada, *in tatum*, a decisão que declarou o CONSÓRCIO GO-589 vencedor, tendo em vista que a mesma não cumpriu com as disposições legais e editalícias, de modo que deve ser declarada a sua inabilitação;
- b) Não sendo reconsiderada a decisão, requer, nos termos do §2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, poderão ser encaminhadas cópias da presente insurgência para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, Estado de Goiás.

Em 28 de fevereiro de 2025.



RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO
ADMINISTRADOR
C.P.F. 040.053.965-93
R.G. 05111454-46 BA -